

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 8/2008 de 15 de Janeiro de 2008

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à actividade agrícola destas regiões.

De acordo com o artigo 9.º do referido Regulamento, compete aos Estados-Membros a elaboração de um programa global de apoio às regiões ultraperiféricas que inclua medidas específicas a favor das produções agrícolas locais. O programa global apresentado por Portugal foi aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007.

Nos termos do artigo 24.º-A, do Regulamento (CE) n.º 247/2006, com a alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006, foi apresentado à Comissão o projecto de alteração ao programa global apresentado por Portugal que, no que concerne ao Sub-Programa da Região Autónoma dos Açores, propunha a integração de uma medida de ajuda para o Sector da Banana.

A alteração ao programa global apresentado por Portugal foi aprovada por Decisão da Comissão de 22/VIII/2007.

As condições de aplicação destas medidas estão sujeitas às disposições aplicáveis no Sub-Programa aprovado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de aplicação da atribuição da ajuda à banana, em anexo à presente Portaria e da qual faz parte integrante, cujos apoios estão previstos no Sub-Programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

2.º A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 31 de Dezembro de 2007

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo a que se refere o artigo 1.º

Regulamento de aplicação da atribuição da ajuda à banana prevista no Sub-Programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de aplicação da atribuição da ajuda à banana, integrada nas ajudas às produções vegetais da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos produtores de banana com exploração localizada na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3º

Condicionabilidade

1. Todos os produtores que beneficiem da ajuda à banana têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo III ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003.

2. Os produtores são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a Região Autónoma dos Açores e constantes do anexo 2, da Portaria n.º 25/2005, de 7 de Abril e respectivas alterações e do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro de 2005.

3. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um acto ou de uma omissão directamente imputável ao próprio produtor, o montante total dos pagamentos directos a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento será reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004.

4. As reduções ou exclusões referidas no n.º anterior só se aplicarão se o incumprimento estiver relacionado com:

- a) Uma actividade agrícola; ou
- b) Um terreno agrícola da exploração, incluindo as parcelas retiradas da produção.

Artigo 4º

Beneficiários

1. Os produtores de banana que comercializem a sua produção através de uma organização de produtores com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

2. Excepcionalmente, podem beneficiar da ajuda os produtores de banana que comercializem directamente a sua produção, e se encontrem em condições geográficas, que não lhes permitam aderir a uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana.

Artigo 5º

Reconhecimento das Organizações de Produtores

1. Para efeitos do presente Regulamento, uma Organização de Produtores pode ser reconhecida desde que:

a) Seja constituída por iniciativa dos próprios produtores com o objectivo, designadamente, de:

- i. promover a concentração da oferta e a regularização dos preços, no estágio da produção, de um ou vários produtos;
- ii. colocar à disposição dos produtores associados meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização dos produtos em causa.

b) Que representem um número mínimo de 5 produtores;

c) Os estatutos comportem disposições:

- i. prevendo a obrigação de os produtores colocarem no mercado, através da organização de produtores, a totalidade da sua produção do(s) produto(s) em razão do(s) qual/quais aderiram,
- ii. garantindo aos produtores o controlo da organização de produtores e das suas decisões;
- iii. aplicando sanções a quaisquer violações por parte dos produtores aderentes das regras estabelecidas pela organização de produtores;
- iv. impondo quotizações aos aderentes;
- v. regulando a admissão de novos membros;

d) Que adoptem regras de produção, avaliação da produção e comercialização da banana com vista à melhoria da sua qualidade.

2. As Organizações que pretendam ser reconhecidas devem remeter o respectivo requerimento à Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, acompanhado dos respectivos estatutos, lista dos associados, volume de produção de banana comercializável, descrição das condições de acondicionamento e comercialização de bananas e das regras enunciadas na alínea d) do ponto anterior.

3. As organizações serão reconhecidas se oferecerem garantias suficientes quanto à duração e eficácia da sua acção, designadamente no que respeita às tarefas referidas no nº 1, e satisfizerem as condições previstas no mesmo nº.

4. As organizações de produtores reconhecidas, serão objecto de um controlo no local, pelo menos de quatro em quatro anos, para apurar se as mesmas mantêm as condições de reconhecimento.

5. Excepcionalmente, para as ajudas à banana comercializada em 2007 e para os pedidos de adiantamento relativos ao ano 2008, podem apresentar os pedidos de ajuda as organizações de produtores reconhecidas de acordo com o Regulamento (CEE) nº 404/93, do Conselho, de 13 de Fevereiro.

Artigo 6º

Regime de ajuda

A ajuda é paga ao produtor de banana pela quantidade de banana produzida e efectivamente comercializada:

- a) Através da entidade que acondiciona e comercializa a banana;
- b) Directamente aos produtores individuais que se encontrem nas condições mencionadas no nº 2 do artigo 4º.

Artigo 7º

Condições de acesso

1. Para beneficiarem deste regime de apoio, os produtores devem respeitar as seguintes condições:

- a) Apresentar uma declaração das superfícies de banana;
- b) As quantidades de banana objecto de ajuda têm de possuir um certificado de conformidade, com indicação do produto, categoria de qualidade e peso líquido discriminado em quilogramas;
- c) Entregar toda a banana produzida numa organização de produtores reconhecida nos termos deste Regulamento, à excepção dos produtores mencionados no nº 2 do artigo 4º.;

2. As entidades que acondicionam e comercializam a banana devem registar, por produtor, as quantidades de banana entregues e comercializadas no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Artigo 8º

Montante da ajuda

1. O valor da ajuda é de 0,60 euros/kg de banana comercializada.
2. O prémio a ser pago em cada ano civil será limitado por um limite máximo orçamental disponível de 668.000,00 euros.
3. Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre a quantidade elegível, aplicável a todos os requerentes.

Artigo 9º

Apresentação dos pedidos de ajuda

1. Para beneficiar da ajuda prevista neste Regulamento os interessados devem apresentar a declaração de superfícies de banana e o pedido de ajuda, nos modelos fornecidos para o efeito, nos Serviços Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

2. Um produtor só pode apresentar uma única declaração de superfícies e um único pedido de ajuda por ano.

3. As datas de entrega da declaração de superfícies serão anualmente definidas no Despacho Normativo previsto no artigo 54º da Portaria n.º 26/2007, de 26 de Abril.

4. O pedido de ajuda para a banana comercializada entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano deverá ser apresentado no mês de Janeiro do ano seguinte ao da comercialização.

5. O pedido de ajuda é apresentado pela entidade que acondiciona e comercializa a banana, excepto no caso dos produtores que se encontrem nas condições mencionadas no nº 2 do artigo 4º que deverão efectuar a sua apresentação individualmente.

6. Quando a última data para a apresentação da declaração de superfícies, do pedido de ajuda ou de qualquer documento comprovativo, no âmbito do presente Regulamento coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 10º

Conteúdo dos pedidos de ajuda

1. Os pedidos de ajuda devem conter todas as informações necessárias, nomeadamente:

- a) A identidade do produtor;
- b) A declaração do produtor em que este reconheça ter conhecimento das condições relativas ao processo em causa.

2. As declarações de superfícies devem conter os elementos que permitam identificar todas as parcelas agrícolas da exploração, a localização, a utilização e a respectiva superfície expressa em hectares com duas casas decimais.

3. Os pedidos de ajuda devem conter ainda as seguintes informações necessárias para verificar a sua elegibilidade, nomeadamente:

- a) Facturas de venda;
- b) Certificados de conformidade, emitidos pela entidade competente;
- c) No caso dos pedidos de ajuda apresentados por entidades que condicionam e comercializam a banana, a listagem dos produtores com indicação das quantidades de banana entregues e efectivamente comercializadas.

4. Os documentos apresentados nos termos do nº anterior, devem provar a aceitação da mercadoria pelo comprador.

Artigo 11º

Formalidades dos pedidos de ajuda

1. Todos os pedidos de ajuda e anexos que os integram devem conter, sob pena de indeferimento, data, assinatura e carimbo da entidade receptora que procedeu à sua recolha, devendo, esta responsabilizar-se pela verificação da existência formal de todos os elementos instrutórios constantes do presente Regulamento.

2. As entidades receptoras devem obrigatoriamente:

- a) Submeter à apreciação dos produtores os dados por estes fornecidos;
- b) Obter as assinaturas dos produtores, após aceitação por estes dos dados impressos;

c) Fornecer um duplicado ou fotocópia do pedido de ajuda, ao requerente.

Artigo 12º

Responsabilização dos beneficiários

A aceitação pelos produtores, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, dos dados dos pedidos de ajuda, responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-se em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria.

Artigo 13º

Apresentação tardia dos pedidos

A apresentação de um pedido de ajuda após o prazo correspondente dará origem a uma redução, de 1 % por dia útil, do montante a que o produtor teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não será admissível.

Artigo 14º

Correcção de erros manifestos

1. Em caso de erro manifesto reconhecido pela autoridade competente, um processo pode ser rectificado em qualquer altura, após a sua apresentação.
2. Erro manifesto existe quando autoridade competente conhece a vontade real do declarante e existiu neste uma divergência entre a vontade e a declaração.

Artigo 15º

Retirada de pedidos de ajuda

1. Um pedido de ajuda pode ser retirado, por escrito, no todo ou em parte, em qualquer altura. Todavia, se a autoridade competente já tiver informado o produtor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o produtor não pode retirar as partes do pedido afectadas pelas irregularidades.
2. As retiradas efectuadas em conformidade com o n.º 1 colocam o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda, ou parte de pedido de ajuda, em causa.

Artigo 16º

Pagamento da ajuda

1. Após verificação dos pedidos de ajuda e documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, até 30 de Junho do ano civil seguinte.
2. A concessão de adiantamentos está dependente da sua aprovação anual pela Comissão Europeia.
3. Esses adiantamentos poderão ir até ao limite de 50% do limite máximo orçamental previsto no nº 2, do artigo 8º, da presente portaria.

Artigo 17º

Princípios gerais do Controlo

1. Os controlos administrativo e no local serão efectuados de modo a assegurar a verificação eficaz dos requisitos de concessão das ajudas.
2. O controlo administrativo será exaustivo e incluirá cruzamentos de informações, nomeadamente com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.
3. Com base numa análise de riscos em conformidade com o n.º 1 do artigo 19º, as autoridades competentes efectuarão acções de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % das quantidades objecto da ajuda.
4. A Região recorrerá ao sistema integrado de gestão e de controlo em todos os casos adequados.

Artigo 18º

Controlo no local

1. O controlo no local decorrerá sem aviso prévio. Todavia, desde que o objectivo do controlo não fique comprometido, pode ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária. Excepto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.
2. Sempre que possível, o controlo no local será combinado com outras acções de controlo previstas nas disposições comunitárias.
3. Se um produtor ou seu representante impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou pedidos de ajuda em causa serão rejeitados.

Artigo 19º

Seleção dos produtores a submeter a acções de controlo no local

1. Os produtores a submeter a acções de controlo no local serão seleccionados pela autoridade competente com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados. A análise de riscos terá em conta:
 - a) O montante das ajudas;
 - b) A quantidade produzida e comercializada objecta dos pedidos de ajuda;
 - c) A produtividade;
 - d) A evolução em relação ao ano anterior;
 - e) O resultado das acções de controlo efectuadas nos anos anteriores;
 - f) Outros factores, a definir pela autoridade competente.
2. Para garantir representatividade, serão seleccionadas aleatoriamente entre 20 % e 25 % do número mínimo de produtores a submeter ao controlo no local.

3. A autoridade competente conservará registos das razões da selecção de cada produtor para o controlo no local. O inspector que efectuar a acção de controlo no local será devidamente informado dessas razões antes de lhe dar início.

Artigo 20º

Relatório de controlo

1. Cada acção de controlo no local será objecto de um relatório, que precisará os vários elementos da acção. Esse relatório indicará, nomeadamente:

- a) O regime de ajuda e o pedido sujeito a controlo;
- b) As pessoas presentes;
- c) A quantidade produzida e comercializada determinada;
- d) Se a visita foi anunciada ao produtor e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
- e) Outras acções de controlo realizadas.

2. O produtor ou seu representante terá a possibilidade de assinar o relatório, a fim de atestar a sua presença na acção de controlo e de acrescentar observações. Se forem detectadas irregularidades, o produtor receberá uma cópia do relatório de controlo.

3. Se o controlo no local for efectuado por teledetecção, o produtor ou seu representante não terão de assinar o relatório se não forem detectadas irregularidades no controlo.

Artigo 21º

Reduções e exclusões

1. Se as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatadas durante os controlos administrativos e no local, a autoridade competente aplicará reduções e exclusões da ajuda.

2. Se for verificado que a quantidade determinada é superior à declarada no pedido de ajudas, será utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada.

3. Se for verificado que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à determinada, a ajuda será calculada com base na quantidade determinada.

Artigo 22º

Recuperação de Pagamentos Indevidos

1. Em caso de pagamento indevido, incumbe ao beneficiário reembolsar o montante em questão acrescido de juros à taxa legal, calculados desde a data em que o beneficiário for notificado da obrigação de reembolso.

2. Se o pagamento indevido resultar de falsas declarações, de documentos falsos ou negligência grave do beneficiário, este constitui-se na obrigação de reembolsar toda a ajuda recebida ao abrigo da presente portaria, acrescida de juros à taxa legal, calculados desde a data em que o beneficiário for notificado da obrigação de reembolso.

Artigo 23º

Desvinculação de compromissos

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos quando devidamente justificado por casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, definidos nos termos do artigo 24º, ou em caso de reforma antecipada concedida ao abrigo de programas comunitários.

2. A desvinculação de compromissos não ofende o direito ao pagamento da ajuda.

Artigo 24º

Força Maior e Circunstâncias Excepcionais

1. Para efeitos da presente Portaria são reconhecidos pela autoridade competente como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente, os seguintes casos:

- a) Morte do produtor;
- b) Incapacidade profissional de longa duração do produtor;
- c) Expropriação de uma parte importante da exploração agrícola, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- d) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração;
- e) Roubo.

2. A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais, e as respectivas provas devem ser comunicadas por escrito, à autoridade competente, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.